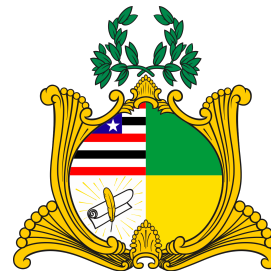




Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 003 /2017
EXECUTIVO
ISSN: 2764-3409



GOVERNADOR EDISON LOBÃO :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - NÚMERO 709 :: SEGUNDA, 04 DE JULHO DE 2022 :: PÁGINA 1 DE 23

S UMÁRIO

Descrição

Página

GABINETE.....	2
PORTARIA Nº099, DE 04 DE JULHO DE 2022.....	2
PORTARIA Nº100, DE 04 DE JULHO DE 2022.....	2
LEI Nº 095, DE 04 DE JULHO DE 2022.....	3
LEI Nº 096, DE 04 DE JULHO DE 2022.....	7
LEI Nº 097, DE 04 DE JULHO DE 2022.....	7
LEI Nº 098, DE 04 DE JULHO DE 2022.....	13
LEI Nº 099 DE 04 DE JULHO DE 2022.....	15
LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 04 DE JULHO DE 2022.....	16
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD.....	17
PORTARIA Nº 100/2022/DIÁRIAS.....	17
PORTARIA Nº 101/2022/DIÁRIAS.....	17
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA, FAZENDA E FINANÇAS.....	18
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO.....	18
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	18
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO.....	18
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	19
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO.....	19
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	19
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO.....	20
CPL.....	20
AVISO DE LICITAÇÃO.....	20
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED.....	20
CONVOCAÇÃO Nº 004/2022-SEMED.....	20
CONVOCAÇÃO Nº 005/2022-SEMED.....	21

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b388cafa247c4b90ea88ce93fb5796f571d9a547
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CONVOCAÇÃO Nº 006/2022-SEMED.....	21
CONVOCAÇÃO Nº 007/2022-SEMED.....	21
CONVOCAÇÃO Nº 008/2022-SEMED.....	21
DELIBERAÇÃO-DOCUMENTO CURRICULAR.....	22

GABINETE

PORTARIA Nº099, DE 04 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de Licença para tratamento de saúde a servidor público ocupante de cargo efetivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ES TADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município em art. 65, VI e IX, e o que versa a Lei Municipal nº 028/2002, lei essa que trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Gov. Edison Lobão/M A, bem como o artº91 da Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Servidora Luzia Gomes da Silva,

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER licença para tratamento de saúde para a servidora Luzia Gomes da Silva, servidora efetiva, do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, a contar do dia 04 de julho de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 04 JULHO 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº100, DE 04 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de Licença para tratamento de saúde a servidor público ocupante de cargo efetivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ES TADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município em art. 65, VI e IX, e o que versa a Lei Municipal nº 028/2002, lei essa que trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Gov. Edison Lobão/M A, bem como o artº91 da Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Servidor Francisco Costa Silva,

R E S O L V E:



Art. 1º - CONCEDER licença para tratamento de saúde para a servidora Francisco Costa Silva, servidor efetivo, do cargo de Professor II, a contar do dia 04 de julho de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 04 JULHO 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

LEI Nº 095, DE 04 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais e legais e de acordo com o Ato da Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal pela Primeira Infância e define princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância pela cidade de Governador Edison Lobão/MA.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Estado assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos cidadã.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses

de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.

§ 3º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à criança, executados pelo município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), devendo ser reconhecida a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.

Art. 2º O monitoramento e a avaliação da Política e seus desdobramentos visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e como etapa de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e participação social.

Seção II Dos Princípios, Das Diretrizes e Das Áreas Prioritárias

Art. 3º A Política, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios:

- I. Atenção ao interesse superior da criança;
- II. Promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades;
- III. Abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;
- IV. Fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- V. Participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade;
- VI. Respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- VII. Investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- VIII. Inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- IX. Corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança.

Art. 4º São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da Política:

- I. Fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;



- II. Participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas na proteção e promoção da criança na primeira infância e controle social das políticas públicas em todos os níveis;
- III. Envolvimento do pai/parceiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental, e, quando não houver esta figura, assegurar apoio às mulheres que são responsáveis unilateralmente pelos seus filhos;
- IV. Consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família;
- V. Realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Estado e M unicípios, a curto, médio e longo prazo;
- VI. Previsão e destinação de recursos financeiros, segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente por meio da criação de rubricas orçamentárias específicas;
- VII. Monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados e do orçamento e recursos investidos;
- VIII. O respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa.

porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta política:

- I. Saúde materno-infantil;
- II. Segurança e vigilância alimentar e nutricional; III - Educação infantil;
- III. Erradicação da pobreza;
- IV. Convivência familiar e comunitária;
- V. Assistência social à família e à criança;
- VI. Cultura da infância, para a infância e com a infância; VIII - O brincar e o lazer;
- VII. Interação social no espaço público;
- VIII. Ocupação e uso do espaço urbano e rural, e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com os M unicípios;
- IX. Direito ao meio ambiente sustentável;
- X. Garantia dos direitos humanos fundamentais;
- XI. Difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência;
- XII. Prevenção de acidentes;
- XIII. Promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças;
- XIV. Proteção contra exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista.

Seção III

Da Política Municipal Pela Primeira Infância de Governador Edison Lobão/M A

Art. 6º Compete ao M unicípio de Governador Edison Lobão ordenar a Política, em articulação e cooperação com as Secretarias e Superintendência Municipais na execução de suas respectivas Políticas Municipais pela Primeira Infância com ampla participação da sociedade.

Art. 7º A Política será formulada e implementada mediante a abordagem e coordenação intersetorial, que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:

- I. Formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de setoriais e de direitos que atuam nas políticas públicas, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico;
- II. Oferta de educação infantil suficiente para garantir o acesso a todas as crianças, com qualidade e considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, considerando as necessárias interações sociais, o processo lúdico e o brincar como eixos estruturantes, com atividades educativas e de fortalecimento de vínculos entre família e comunidade;
- III. Atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança - PNAISC;
- IV. Desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das infecções sexualmente transmissíveis, para a proteção do nascituro, com atenção para as estudantes grávidas e mães de bebês, priorizando a alfabetização e o processo de escolarização continuada;
- V. Proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição às armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, por exposição indevida e consentida;
- VI. Acesso a serviços socioassistenciais e setoriais às famílias e às crianças na Primeira Infância;
- VII. Promoção de meios e oportunidades para as crianças na primeira infância participarem de manifestações artísticas e culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional;
- VIII. Atendimento integral e integrado nas unidades prisionais ou socioeducativas, às crianças de zero a nove meses, filhas de mulheres em privação de liberdade;
- IX. Oferta de atenção integral e integrada às mulheres em prisão domiciliar, com crianças na primeira infância, bem como aos seus filhos, devendo ambos serem referenciados na Rede Socioassistencial e incluídos em programas de apoio à parentalidade;



- X. Oferta de tecnologia assistida em bibliotecas, museus e pontos de cultura às crianças de zero a seis anos, para tornar tais espaços lugares de inclusão social;
- XI. Proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet;
- XII. Educação ambiental às crianças na primeira infância visando fortalecer nelas a consciência de serem integrantes, interdependentes e transformadoras do ambiente em que vivem;
- XIII. Criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;
- XIV. Criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes;
- XV. Oferta de serviços de transporte escolar acessível e seguro, adequado às características etárias das crianças, por meio de ações regulatórias, bem como educação para o trânsito seguro;
- XVI. A garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;
- XVII. O desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em quaisquer locais públicos ou privados, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde.

Art. 8º As famílias com criança na fase da primeira infância terão prioridade na Política Municipal da Primeira Infância na cidade de, nas situações de:

- I. Isolamento;
- II. Trabalho infantil;
- III. Vivência de violências;
- IV. Abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, sócio afetivo, cognitivo e da linguagem;
- V. Privação do direito à Educação;
- VI. Acolhimento institucional ou familiar;
- VII. Abuso e/ou exploração sexual;
- VIII. Desemprego dos ascendentes diretos;
- IX. Vivência de rua;
- X. Deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;
- XI. Desnutrição ou obesidade infantil;
- XII. Medida de privação de liberdade da mãe ou pai;
- XIII. Emergência ou calamidade pública;
- XIV. Privação ao direito à moradia em função de determinação administrativa ou judicial;
- XV. Aplicação de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV Do Atendimento às Famílias

Art. 9º Os programas destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no exercício do cuidado, proteção social e educação dos filhos, integrarão as ações voltadas à criança na primeira

infância e deverão ser articuladas às áreas prioritárias para a Política Municipal da Primeira Infância na cidade de, previstas no art. 5º, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão, buscará garantir atendimento integral e integrado às crianças na primeira infância, incluindo as crianças com mais de nove meses de idade, cujas mães estejam em cumprimento de pena em unidade prisional ou no sistema socioeducativo, contemplando atividades de arte, cultura, esporte, brincar, lazer e recreação.

Art. 10. As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível de proteção, promoção, cuidado e educação de seus filhos, objetivando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança.

Art. 11. O atendimento às famílias, incluindo programas de parentalidade, deverá reconhecer suas potencialidades, valorizando suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio projeto de vida na condução da educação das crianças, na perspectiva da garantia de direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da autonomia e do protagonismo, bem como na gestão das políticas públicas que as envolvam.

Art. 12. As políticas públicas para o atendimento das famílias deverão superar a visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades das crianças e de suas famílias.

Seção V Da Participação Social

Art. 13. A sociedade participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, em parceria com o poder público, dentre outras formas:

- I. Integrando conselhos de políticas públicas e setoriais de áreas relacionadas à primeira infância, com função de acompanhamento, controle e avaliação;
- II. Apoiando e participando das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades;
- III. Promovendo ou participando de campanhas e ações socioeducativas que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano;
- IV. Executando ações complementares ou em parceria com o poder público, que contemplem a primeira infância;
- V. Desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado.

Seção VI Do Plano Municipal Pela Primeira Infância Na Cidade



Art. 14. A Política Municipal da Primeira Infância na cidade de Governador Edison Lobão, servirá como base para a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I. Sua duração mínima e período de avaliação;
- II. Abrangência de todos os direitos das crianças nessa faixa etária;
- III. Concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV. Inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V. Elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI. Participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças, na sua elaboração, assegurando, por meio de técnicas pedagógicas adequadas, a participação das crianças de até seis anos na elaboração dos Planos Municipais pela Primeira Infância;
- VII. Articulação e complementaridade das ações do Município de Governador Edison Lobão, do Estado do Maranhão e da União referentes à Primeira Infância;
- VIII. Monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços e avaliação dos resultados.

§ 1º Para adequado cumprimento desta Lei o executivo elaborará, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta proposição, o Plano Municipal pela Primeira Infância, tendo como referência o Plano Nacional da Primeira Infância e a legislação que rege o tema.

§ 2º O Município de Governador Edison Lobão contará com a articulação e a cooperação do Estado para implementar o respectivo Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme prazo estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Seção VII Das Parcerias

Art. 15. Para os fins de execução das políticas públicas de Primeira Infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da Lei, que deverão ser precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

Seção VIII Do Comitê Gestor

Art. 16. A coordenação, articulação, monitoramento e avaliação da Política Municipal pela Primeira Infância de, previstos nesta Lei, serão

executados por meio do Comitê Municipal Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância de que tem como finalidade assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância, em âmbito municipal, conforme dispuser regulamento.

Seção IX Das Disposições Finais

Art. 17. Cada Secretaria Municipal e outros órgãos responsáveis pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de suas competências, ao elaborar suas propostas orçamentárias destacarão os recursos para financiamento dos planos, programas, projetos, serviços e benefícios, consolidando essas informações em única rubrica, de modo que seja possível identificar no orçamento do Município o total de gastos com a Política Municipal pela Primeira Infância de Governador Edison Lobão.

Art. 18. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 19. Estará previsto no Plano Municipal da Primeira Infância de Governador Edison Lobão, informações sobre a soma dos recursos orçamentários que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, os casos omissos serão regulados por ato do executivo.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, 04 DE JULHO DE 2022, 201ª DA INDEPENDÊNCIA E 134ª DA REPÚBLICA.

Geraldo Evandro Braga de Sousa
Prefeito Municipal



LEI Nº 096, DE 04 DE JULHO DE 2022.

Altera os artigos 11 e 13 da Lei nº 059 de 11 de maio de 2021, que “Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais e legais e de acordo com o a Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 11 da Lei Municipal nº 059, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Governador Edison Lobão que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COM SEA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 9 membros, sendo igual o número de suplentes, e vinculado à Secretaria municipal de Assistência Social, tem como objetivo propor, deliberar

sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.”

Art. 2º Fica alterado o Art. 13, I, II da Lei Municipal nº 059, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Governador Edison Lobão que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COM SEA) do Município de Governador Edison Lobão – MA, tem a seguinte composição:

I – Três (03) representantes de secretarias municipais afins (Assistência Social, Agricultura e Educação) a política do SISAN; que representa 1/3 (um terço) do colegiado. Sendo para cada titular respectivos suplentes.

II – Seis (06) entidades representantes da sociedade civil organizada, eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas, associações de classe profissionais e empresariais, movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN, que representa 2/3 (dois terços) do colegiado. Sendo para cada titular respectivo suplente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revoga-se a Lei nº 068, de 13 de dezembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE JULHO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 097, DE 04 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1988, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, e o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, submeteu à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores que aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2023 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da nova Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar



nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I- Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II- Diretrizes das Receitas; e

III- Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022 a 2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

S EÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único. É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º A Proposta orçamentária para o exercício de 2023, conterá o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único. A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente

artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 4º As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta e Indireta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Anexo I – Despesas de Caráter Obrigatórios;

III - Anexo II – Prioridades e Indicadores por Programas;

IV - Anexo III – Programas, Metas e Ações;

V - Anexo IV - Metas Anuais;

VI - Anexo V - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos anos anteriores;

VII - Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII - Riscos Fiscais;

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICM S, e ICM S Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos



Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (quarenta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10. É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único. Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11. Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12. São receitas do Município:

I - Os Tributos de sua competência;

II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;

III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - As rendas de seus próprios serviços;

VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - Outras.

Art. 13. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2022 e exercícios anteriores;

III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;

VI - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2023, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;



VII - A previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - A mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

XIX - A previsão de aumento no índice de participação na receita do ICM S Ecológico; e

XX - Outras.

Art. 14. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária:

I - Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até 100 % (*cem por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2023, nos limites definidos em lei;
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (*vinete e cinco por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17. O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

S EÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19. Constituem despesas obrigatórias do Município:



I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;

IV - Os compromissos de natureza social;

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;

VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;

IX - A contrapartida previdenciária do Município;

X - As relativas ao cumprimento de convênios;

XI - Os investimentos e inversões financeiras; e

XII - Outras.

Art. 20. Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - Outros.

Art. 21. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 23. Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24. De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (**cinco por cento**) da receita do município, bem como não poderá gastar mais de 70% (**setenta por cento**), do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar



serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, esporte e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único. Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja votado até 31 de dezembro de 2022, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2023, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35. Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2023, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;



II - Pagamento do serviço da dívida; e

III- Transferências diversas.

Art. 37. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38. Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2023, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2022, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE JULHO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

Geraldo Evandro Braga de Sousa

Prefeito Municipal

LEI Nº 098, DE 04 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Governador Edison Lobão/MA”, e da outras providências.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, Prefeito do Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1988, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COM PDEC do município de Governador Edison Lobão/MA, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinados a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: O resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III. Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial de capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido.

IV. Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido.

Art. 3º A COM PDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil- COM PDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SIM PDEC.

Art. 5º A COM PDEC compor-se-á de:



- I - Coordenador;
- II- Conselho Municipal;
- III - Secretaria;
- IV- Setor técnico;
- V- Setor operativo.

Art. 6º O Coordenador da COM PADEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no Município.

Art. 7º Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, representantes das Secretarias Municipais, representantes da sociedade civil e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades provadas e etc).

§1 Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 9º Os Servidores Públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10. Fica criado o cargo de em comissão de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal que passa a integrar a estrutura administrativa do município vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art.11. Fica criada no âmbito da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil – COM PDEC do Município de Governador Edison Lobão/MA, a Unidade Gestora de Orçamento.

Art.12. Esta Unidade Gestora de Orçamento fará uso do Cartão de pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência nos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimentos de serviços essenciais.

Art.13. Caberá sua gestão ao titular da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Governador Edison Lobão/MA.

Art.14. O titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá como atribuição:

I- Abrir a Conta de Relacionamento junto ao Banco do Brasil, onde será assinado um contrato para operação do cartão;

II- Gerir os gastos com o cartão de pagamento de Proteção e Defesa Civil;

III- Inscrever a COM PDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento do COM PDEC;

IV- Cadastrar ou descadastrar o nome dos portadores do Cartão devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público;

V- Prestar contas junto ao Ministério de Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quando utilizado o Cartão por todos os portadores, juntamente com todos os documentos comprobatórios de despesas, bem como a todo órgão de fiscalização, respondendo judicialmente e extrajudicialmente pela verba utilizada.



Art.15. Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil.

Art.16. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competências da Unidade e aqui instituída, e proceder às alterações que achar necessários na Estrutura Administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil respeitada às normas Legais Pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Governador Edison Lobão/MA.

Art.17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições, em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE JULHO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

LEI Nº 099 DE 04 DE JULHO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, A FAZER A DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, MEDIANTE SORTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1988, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, e o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, submeteu à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores que aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, através do SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO do Município de Governador Edison Lobão -MA, autorizado a efetuar compras de brindes, utensílios do lar, aparelhos elétricos e/ou eletrônicos, veículos de transporte motorizados ou não, para a distribuição mediante sorteio público nas condições e formas estabelecidas na presente lei.

Art. 2º A presente lei tem como objetivo apenas de autorizar a concessão de brindes, não criando obrigação ao Executivo Municipal.

Art. 3º Os prêmios de que trata o artigo anterior serão sorteados:

I - Às pessoas, físicas ou jurídicas, que quitem seus débitos junto ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Governador Edison Lobão.

II - Municípios, durante as festividades de comemoração do dia do trabalhador, páscoa, do servidor público, da emancipação política e administrativa do Município, dia das Mães, dos Pais, das crianças, natal e dia mundial da água;

§1º Incluem-se nos sorteios de que trata este artigo aqueles que fizeram parcelamento de débitos e encontram-se em dia até a data anterior da realização do sorteio.

§2º Em nenhuma hipótese terá direito aos prêmios de que trata esta lei as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem em débito para com o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Edison Lobão - MA.

Art. 4º A Secretaria e/ou Setor responsável pelo sorteio deverá dar ampla divulgação da forma, data, local e demais atos relativos à realização do sorteio de que trata a presente lei.

Art. 5º A presente lei será regulamentada através de decreto, o qual estabelecerá, com clareza, a forma de acessibilidade à concorrência.

Parágrafo Único: O decreto de que trata o caput deste artigo deverá ser amplamente divulgado para o conhecimento da população.



Art. 6º Os prêmios de que trata o artigo 1º não poderão ser utilizados de forma diversa da estabelecida nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Fica autorizado a inclusão de elemento de despesa em Ação dos Programas instituídos no PPA, LDO e LOA, bem como a abertura de crédito especial, para suprir as despesas instituídas na presente lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE JULHO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 04 DE JULHO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DENTRO DO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS PEDRO RODRIGUES DE MELO, BAIRRO SANTA RITA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, Prefeito do Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e em conformidade com o previsto na lei orgânica do município, em seu artigo 6º, inciso X, parágrafo único, faz saber à câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Autorizado a adquirir da Senhora Maria Santana Silva, mediante realização de processo de compra, o bem imóvel abaixo descrito:

I - 01 (um) imóvel em área urbana medindo 200m² (duzentos metros quadrados), com área edificada, imóvel situado à rua Santa Maria, nº 20, bairro Santa Rita, no município de Governador Edison Lobão/MA.

Art. 2º Fica autorizado a abrir crédito adicional especial, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 41 e artigo 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para atender as Ações de Aquisição de um imóvel para implantação da Unidade Básica de Saúde (UBS) - Pedro Rodrigues de Melo, no Bairro Santa Rita.

§1º Os valores mencionados no caput deste artigo não sofrerão qualquer tipo de correção ou reajuste.

Art. 3º O crédito adicional especial definido no artigo 2º terá a seguinte classificação orçamentária:

PODER: 02 – PODER EXECUTIVO

ORGÃO: 14 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10.122.0125.9005 – AQUISIÇÃO DE BENS IMOVEIS

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.61 – AQUISIÇÃO DE IMOVEIS

SALDO ORÇAMENTARIO DA DOTAÇÃO R\$: 40.000,00

Art. 4º Os recursos para abertura de crédito de que trata esta lei, de acordo com o parágrafo 1º, inciso III do art. 43 da Lei Federal 4.320, são provenientes de Anulação Orçamentária, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do Orçamento do Exercício de 2022.



Art. 5º As anulações que trata o artigo 4º serão provenientes do quadro abaixo;

PODER: 02 – PODER EXECUTIVO

ORGÃO: 14 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10.301.0052.6162.0000 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENÇÃO BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

SALDO ORÇAMENTÁRIO DA DOTAÇÃO R\$: 134.513,80

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 04 DE JULHO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

PORTARIA Nº 100/2022/DIÁRIAS

Dispõe sobre Concessão de Diárias para cobertura de despesa do Prefeito Municipal Geraldo Evandro Braga de Sousa.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, no uso de suas atribuições

legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o que dispõe a Lei Municipal nº 028/2002, lei essa que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Gov. Edison Lobão/MA e dá outras providências, bem como o que dispõe a Lei Municipal nº 088 de 09 de maio de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a título de diária o valor de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais) (composição do valor: 04 diárias no valor de R\$ 700,00) para cobertura de despesas de viagem do Prefeito Municipal **Geraldo Evandro Braga de Sousa**, vinculado ao Gabinete do Prefeito, portador do CPF: **xxx.477.603-xx**, conforme estipula a tabela para concessão de Diárias da Lei Municipal nº 088/2022.

§ 1º. A concessão de diária justifica tendo em vista o beneficiário ter compromissos na capital do Estado, São Luís - MA, com a finalidade de participar de uma visita técnica, no período de 05 a 08 de julho de 2022.

§ 2º. O valor será repassado pela Secretaria Municipal de Finanças para conta pessoal do beneficiário por meio de transferência eletrônica.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 04 DE JULHO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA

JOÃO VICTOR CASTRO SOBRAL

Secretário Municipal de Administração

Port. 055/2021

PORTARIA Nº 101/2022/DIÁRIAS

Dispõe sobre Concessão de Diárias para cobertura de despesas do Secretário Municipal de Governo: João Vítor Sousa Justino

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o



que dispõe a Lei Municipal nº 028/2002, lei essa que dispõe sobre o

Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Gov. Edison Lobão/MA e dá outras providências, bem como o que dispõe a Lei Municipal nº 088 de 09 de maio de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a título de diária o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) - (composição do valor: 3 diárias de R\$ 600,00) para cobertura de despesas de viagem do servidor **João Vitor Sousa Justino**, Secretário Governo, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, matrícula nº 1781-1, portador do CPF nº xxx.605.823-xx, conforme estipula a tabela para concessão de diárias da Lei Municipal nº 088/2022.

§ 1º. A concessão de diária justifica tendo em vista o beneficiário ter compromissos na capital do estado, São Luís/MA, com a finalidade de participar de visita técnica e treinamento, no período de 06 a 08 de julho de 2022.

§ 2º. O valor será repassado pela Secretaria Municipal de Finanças para conta pessoal do servidor por meio de transferência eletrônica.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 04 DE JULHO 2022, 201ª DA INDEPENDÊNCIA E 134ª DA REPÚBLICA.

JOÃO VICTOR CASTRO SOBRAL

Secretário Municipal de Administração

Port. 055/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA, FAZENDA E FINANÇAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DO Nº 210/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA, FAZENDA E FINANÇAS E A EMPRESA R.C.L. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, NOS TERMOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021 QUE ORIGINOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2021, COM FULCRO NO ART 57, INCISO II, DA LEI 8666/93 E DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE; OBJETO: AQUISIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8666/93 E DA CLÁUSULA SEXTA, SETÍMA E DÉCIMA QUINTA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE; VALOR DO CONTRATO: \$ 31.423,00 (TRINTA E UM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS); FICARAM AS DEMAIS CLÁUSULAS INALTERADAS; DATA DA ASSINATURA: 30.12.2021. BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, ART. 57º, INCISO II. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MARANHÃO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, RECEITA E FINANÇAS, REPRESENTADA PELO SR. FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 019.198.953-37. CONTRATADA: R.C.L. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, REPRESENTADA PELO SRA. REGINA CÉLIA GOMES, CPF Nº 487.170.963-91. GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MARANHÃO, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DO Nº 211/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES – FUNDEB E A EMPRESA R.C.L. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, NOS TERMOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021 QUE ORIGINOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



021/2021, COM FULCRO NO ART 57, INCISO II, DA LEI 8666/93 E DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE; **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EM PRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, A **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA** CONTRATUAL PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO II, DA LEI

8666/93 E DA CLÁUSULA SEXTA, SETIMA E DECIMA QUINTA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE; **VALOR DO CONTRATO: R\$ 16.302,98 (DEZES E TRÊS MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS);** FICARAM AS DEMAIS CLÁUSULAS INALTERADAS; **DATA DA ASSINATURA:** 30.12.2021. **BAS E LEGAL:** LEI FEDERAL N.º 8.666/1993, ART. 57º, INCISO II. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – M A ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, REPRESENTADA PELO SRA. DENISE PETUBA DE MORAES, CPF N.º 467.230.723-91. **CONTRATADA:** R.C.L. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, REPRESENTADA PELO SRA. REGINA CÉLIA GOMES, CPF N.º 487.170.963-91. GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DO N.º 212/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E A EM PRESA R.C.L. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, NOS TERMOS DO **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2021** QUE ORIGINOU A **ATA DE REGISTRO DE PREÇO 021/2021**, COM FULCRO NO ART 57, INCISO II, DA LEI 8666/93 E DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE; **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EM PRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, A **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA** CONTRATUAL PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8666/93 E DA CLÁUSULA SEXTA, SETIMA E DECIMA QUINTA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE; **VALOR DO CONTRATO:** 14.742,98 (QUATORZE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E

DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS); FICARAM AS DEMAIS CLÁUSULAS INALTERADAS; **DATA DA**

ASSINATURA: 30.12.2021. **BAS E LEGAL:** LEI FEDERAL N.º 8.666/1993, ART. 57º, INCISO II. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON

LOBÃO – M A ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, REPRESENTADA PELO SRA. DENISE PETUBA DE MORAES, CPF N.º 467.230.723-91. **CONTRATADA:** R.C.L. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, REPRESENTADA PELO SRA. REGINA CÉLIA GOMES, CPF N.º 487.170.963-91. GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DO N.º 213/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E A EM PRESA R.C.L. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, NOS TERMOS DO **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2021** QUE ORIGINOU A **ATA DE REGISTRO DE PREÇO 021/2021**, COM FULCRO NO ART 57, INCISO II, DA LEI 8666/93 E DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE; **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EM PRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, A **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA** CONTRATUAL PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8666/93 E DA CLÁUSULA SEXTA, SETIMA E DECIMA QUINTA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE; **VALOR DO CONTRATO: R\$ 25.074,99 (VINTE E CINCO MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS);** FICARAM AS DEMAIS CLÁUSULAS INALTERADAS; **DATA DA ASSINATURA:** 30.12.2021. **BAS E LEGAL:** LEI FEDERAL N.º 8.666/1993, ART. 57º, INCISO II. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – M A ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, REPRESENTADA PELO SR. JONAS DOS SANTOS CIRILO, CPF N.º 030.361.633-44. **CONTRATADA:** R.C.L. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, REPRESENTADA PELO SRA. REGINA CÉLIA GOMES, CPF N.º 487.170.963-91. GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DO Nº 214/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E A EMPRESA R.C.L. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, NOS TERMOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021 QUE ORIGINOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2021, COM FULCRO NO ART 57, INCISO II, DA LEI 8666/93 E DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE; OBJETO: AQUISIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8666/93 E DA CLÁUSULA SEXTA, SETIMA E DECIMA QUINTA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE; VALOR DO CONTRATO: R\$ 6.153,90 (SIS MIL, CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS); FICARAM AS DEMAIS CLÁUSULAS INALTERADAS; DATA DA ASSINATURA: 30.12.2021. **BAS E LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, ART. 57º, INCISO II. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REPRESENTADA PELA SRA. GIS ELY ROCHA SOARES, CPF Nº 703.071.481-49. **CONTRATADA:** R.C.L. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, REPRESENTADA PELO SRA. REGINA CÉLIA GOMES, CPF Nº 487.170.963-91. GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: Processo Administrativo Nº: 057/2022 Pregão Eletrônico Nº: 016/2022, que tem por objeto o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos em geral de pequeno e médio porte, caminhões e máquinas pesadas sem motorista para o município de Governador Edison Lobão/MA, do tipo "MENOR PREÇO" CRITÉRIO DE JULGAMENTO "POR ITEM"** que reger-

se-á pelas disposições da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto 10.024/19, do Pregão Eletrônico, Decreto Nº 7.892, de 23 janeiro de 2013, Decreto Municipal 042/2021, Decreto Municipal 043/2021; Decreto Municipal 044/2021, pelo estabelecido no Edital e seus anexos. **Data: dia 14 de julho de 2022 às 09:00 horário de Brasília**, por meio do COM PRAS.GOV (www.gov.br/compras). O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no site da prefeitura (<https://portal.governadoredisonlobao.ma.gov.br>) e COM PRAS.GOV (www.gov.br/compras) ou ainda adquirido via impresso mediante o recolhimento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Esclarecimentos adicionais deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação, no horário de expediente ou pelo COM PRAS.GOV (www.gov.br/compras). Fabrício dos Santos Silva. Secretário Municipal de Finanças.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**CONVOCAÇÃO Nº 004/2022-SEMED**

O presidente do Conselho Escolar da Escola Municipal São João, Sr. Antonio Carlos Barros Silva, no uso de suas atribuições que lhe confere no Estatuto deste Conselho, convoca os senhores membros para reunirem-se em assembleia extraordinária a realizar-se no dia 06 de junho de 2022, nas dependências da Escola Municipal São João, situada a Avenida Fiquene, S/N – Diamantina, CEP: 65928-000 – Governador Edison Lobão-MA, às 09h, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- **Mudança de município para correção do CNPJ junto a Receita Federal.**

Governador Edison Lobão, 04 de julho de 2022.

Antonio Carlos Barros Silva

Presidente



CONVOCAÇÃO Nº 005/2022-S EMED

A presidente do Conselho Escolar da Escola Municipal Simplício Moreira, Sra. Maria da Conceição Coelho Carvalho, no uso de suas atribuições que lhe confere no Estatuto deste Conselho, convoca os senhores membros para reunirem-se em assembleia extraordinária a realizar-se no dia 06 de junho de 2022, nas dependências da Escola Municipal Simplício Moreira, situada a Avenida Bernardo Sayao, S/N – Baixada, CEP: 65928-000 – Governador Edison Lobão-MA, às 09h, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- **Mudança de município para correção do CNPJ junto a Receita Federal.**

Governador Edison Lobão, 04 de julho de 2022.

Maria da Conceição Coelho Carvalho

Presidente

CONVOCAÇÃO Nº 006/2022-S EMED

A presidente do Conselho Escolar da Escola Municipal Antonio Rayol, Sra. Lillian Batista Modesto, no uso de suas atribuições que lhe confere no Estatuto deste Conselho, convoca os senhores membros para reunirem-se em assembleia extraordinária a realizar-se no dia 06 de junho de 2022, nas dependências da Escola Municipal Antonio Rayol, situada a Rua Santa Tereza, S/N – Centro, CEP: 65928-000 – Governador Edison Lobão-MA, às 09h, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- **Mudança de município para correção do CNPJ junto a Receita Federal.**

Governador Edison Lobão, 04 de julho de 2022.

Lillian Batista Modesto

Presidente

CONVOCAÇÃO Nº 007/2022-S EMED

A presidente do Conselho Escolar da Escola Municipal Santa Rita de Cássia, Sra. Alediza dos Santos Vaz, no uso de suas atribuições que lhe confere no Estatuto deste Conselho, convoca os senhores membros para reunirem-se em assembleia extraordinária a realizar-se no dia 06 de junho de 2022, nas dependências da Escola Municipal Santa Rita de Cássia, situada a Rua Imperatriz I, S/N – Vila Getat, CEP: 65928-000 – Governador Edison Lobão-MA, às 09h, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- **Mudança de município para correção do CNPJ junto a Receita Federal.**

Governador Edison Lobão, 04 de julho de 2022.

Alediza dos Santos Vaz

Presidente

CONVOCAÇÃO Nº 008/2022-S EMED

A Secretária Municipal de Educação, Sra. Denise Petuba de Moraes, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, conforme a Lei nº 048/2020, convoca os profissionais da Educação (Professor Concursado), em efetivo exercício, para protocolar requerimento do servidor para as seguintes situações: Mudança de nível I para Nível II e Promoção Funcional. Todavia, o Departamento de Recursos Humanos da SEMED receberá requerimentos desta natureza no seguinte período: de 05/07 a 20/07/2022, na Secretaria Municipal de Educação, situada a Rua João Luís, 1001, Centro – Governador Edison Lobão-MA – CEP: 65928-000. Por fim, o recebimento só será recebido pelo titular da solicitação, com o requerimento do servidor devidamente preenchido e assinado pela chefia imediata, bem como, a documentação (diploma mais histórico escolar), em cópia colorida e legível.

Governador Edison Lobão, 04 de julho de 2022.

Denise Petuba de Moraes



Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 001/2021

DELIBERAÇÃO-DOCUMENTO CURRICULAR**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO****SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Governador Edson Lobão, 04 de Julho de 2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando edição de Resolução CM E nº 001/2022 de 30 de Junho de 2022, que dispõe sobre a implantação do Documento Curricular do Território Maranhense como referência na implantação da Base curricular da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Sistema de Ensino do Município de Governador Edson Lobão/MA, justifica que em respeito ao calendário letivo já traçado, atendendo inclusive ao dispositivo legal pertinente às férias escolares/férias dos professores, que ocorre durante o mês de julho, que não conseguimos atender à orientação que recomenda a elaboração do referido documento, ainda para este ano letivo de 2022, dado o avançado do prazo, ficando programado para o segundo semestre do corrente ano de 2022 inícios dos trabalhos para a referida construção.

Imperioso acentuar que o Documento Curricular do Território Maranhense e que inclusive deve ser utilizado como base na construção do documento local, já vem norteando os trabalhos e a proposta é dar seguimento até a finalização desse ano letivo de 2022 e

simultaneamente trabalharmos as adaptações durante todo o segundo semestre de 2022, para implantação do Documento Curricular específico, para o ano letivo de 2023.

Desse modo, **DELIBERA** a Secretaria de Educação que os trabalhos sejam articulados no sentido de promover as necessárias adequações durante todo o segundo semestre de 2022 para introdução da base curricular local, para o ano letivo de 2023. As diretrizes desta deliberação também se aplicam aos estabelecimentos educacionais da rede privada, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino.

A Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de sua atuação e atribuições, assegura o cumprimento desta Deliberação, com vistas à garantia da oferta de educação com qualidade e equidade.

A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Denise Petuba de Moraes
Secretaria Municipal de Educação
Portaria: 001/2021

Denise Petuba de Moraes
Secretária Municipal de Educação
Portaria: 001/2021





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RUA IMPERATRIZ II, Nº 800, CENTRO
GOV. EDISON LOBÃO - MA, CEP: 65928-000
Email: semad@governadorelsonlobao.ma.gov.br
Telefone: (99)98521-4266

JOÃO VICTOR CASTRO SOBRAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
PREFEITO

Carimbo de Tempo : 04/07/2022 17:53:00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://governadorelsonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b388cafa247c4b90ea88ce93fb5796f571d9a547
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

